

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/84
de 6 de Setembro

Estatuto dos Membros do Conselho de Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *g*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 2.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a*) O Presidente da Assembleia da República;
- b*) O Primeiro-Ministro;
- c*) O presidente do Tribunal Constitucional;
- d*) O Provedor de Justiça;
- e*) Os presidentes dos governos regionais;
- f*) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g*) 5 cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h*) 5 cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

ARTIGO 3.º

(Compatibilidade)

A função de membro do Conselho de Estado é compatível com o exercício de qualquer outra actividade, pública ou privada.

CAPÍTULO II

Exercício de funções

ARTIGO 4.º

(Posse e início de funções)

1 — As funções dos membros do Conselho de Estado iniciam-se com a sua posse, que é conferida pelo Presidente da República.

2 — Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *a*) e *e*) do artigo 2.º são empossados imediatamente após o início de funções nos cargos que dão lugar à inerência.

3 — Os membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea *f*) são empossados imediatamente após o termo do mandato do Presidente da República.

4 — Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *g*) e *h*) são empossados antes da primeira reunião do Conselho posterior à publicação na 1.ª série do *Diário da República* da respectiva designação ou eleição.

ARTIGO 5.º

(Termo de funções)

1 — Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *a*) a *e*) do artigo 2.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

2 — O exercício do cargo dos membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do artigo 2.º cessa com o mandato do Presidente da República que os tiver designado ou com o termo da legislatura da Assembleia da República que os houver eleito, mas mantêm-se em funções os membros cessantes até à posse dos que os substituírem nos respectivos cargos.

3 — As funções de membro do Conselho de Estado cessam ainda por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, nos termos e condições previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 6.º

(Renúncia)

1 — Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do artigo 2.º podem renunciar ao mandato.

2 — A renúncia não depende de aceitação e efectiva-se por declaração dirigida ao Presidente da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 7.º

(Morte e impossibilidade física permanente)

1 — O mandato dos membros do Conselho de Estado cessa com a morte ou impossibilidade física permanente.

2 — A declaração da impossibilidade física permanente é da competência do Conselho de Estado, produzindo efeitos com a publicação na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 8.º

(Suspensão de funções)

Determina a suspensão de funções a publicação na 1.ª série do *Diário da República* da deliberação do Conselho de Estado tomada nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

ARTIGO 9.º

(Concorrência de títulos)

Se alguém tiver assento no Conselho de Estado a título de membro por inerência e a outro título, prevalecerá o primeiro.

ARTIGO 10.º

(Substituição definitiva e temporária)

1 — Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *a)* a *e)* do artigo 2.º são, nos impedimentos temporários do exercício das suas funções, substituídos, pelo tempo do impedimento, por quem constitucional ou legalmente os substitua no desempenho do cargo que dá lugar à inerência.

2 — Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas *g)* e *h)* são substituídos:

- a)* Definitivamente, em caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente;
- b)* Temporariamente, no caso de suspensão de funções ou concorrência de títulos.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável no caso de exercício interino das funções de Presidente da República pelo Presidente da Assembleia da República ou por quem o substitua.

ARTIGO 11.º

(Processo de substituição)

1 — A substituição no caso da alínea *g)* do artigo 2.º é feita através de designação pelo Presidente da República de membro ou membros substitutos.

2 — No caso da alínea *h)* do artigo 2.º, a substituição é feita pelo candidato ou candidatos não eleitos, segundo a ordem de precedência da lista em que o membro ou membros a substituir hajam sido propostos na eleição pela Assembleia da República.

3 — Não haverá substituições no caso previsto no número anterior se já não existirem candidatos não eleitos na lista do membro do Conselho de Estado a substituir.

ARTIGO 12.º

(Cessação da substituição temporária)

1 — Em caso de cessação da suspensão ou termo da concorrência de títulos, o membro do Conselho de Estado substituído retoma automaticamente o exercício de funções.

2 — No caso de o termo da substituição temporária se verificar em relação aos membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea *g)* do artigo 2.º, cessa funções o membro designado pelo Presidente da República para o substituir.

3 — Verificando-se o termo da substituição temporária em relação aos membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea *h)* do artigo 2.º, cessa funções o membro substituído do Conselho de Estado colocado em lugar mais recuado na ordem de precedência da lista de candidatos em que tinha sido proposto o membro que retomou o exercício de funções.

CAPÍTULO III

Imunidades

ARTIGO 13.º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Estado não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 14.º

(Inviolabilidade)

1 — Nenhum membro do Conselho de Estado pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 — Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Estado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, o Conselho decidirá se aquele deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO IV

Direitos e regalias

ARTIGO 15.º

(Intervenção em processo judicial)

1 — A qualidade de membro do Conselho de Estado constitui impedimento para o exercício da função de jurado.

2 — Os membros do Conselho de Estado não podem ser peritos, testemunhas ou declarantes sem autorização do Conselho.

ARTIGO 16.º

(Faltas a actos ou diligências oficiais)

A falta dos membros do Conselho de Estado, por motivo do exercício de funções, a actos ou diligências oficiais a ele estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

ARTIGO 17.º

(Direitos e regalias)

Constituem direitos e regalias dos membros do Conselho de Estado:

- a)* Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- b)* Obtenção de qualquer entidade pública das publicações oficiais que considerem úteis para o exercício das suas funções;
- c)* Passaporte especial, durante o período do exercício das respectivas funções;

- d) Cartão especial de identificação, de modelo anexo à presente lei, durante o período do exercício das respectivas funções;
- e) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação;
- f) Adiamento do serviço militar, mobilização civil e militar ou serviço cívico.

ARTIGO 18.º

(Reembolso das despesas)

1 — Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.

2 — Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.

ARTIGO 19.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos por verba do orçamento do Estado respeitante à Presidência da República.

Aprovada em 3 de Julho de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 22 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

Cartão especial de identificação
a que se refere a alínea d) do artigo 17.º

(Frente)

<p>VERDE ENCARNADO</p> <p>REPÚBLICA PORTUGUESA</p> <p>CONSELHO DE ESTADO</p> <p>LIVRE TRÁNSITO</p> <p>Nome Membro do Conselho de Estado.</p> <p>O Presidente da República,</p>	<p>(Fotografia)</p>
---	---------------------

Cor. branca; escudo: dourado.

Formato: 120 mm x 80 mm

(Verso)

Nenhum membro do Conselho de Estado pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delicto (artigo 14.º, n.º 1), tem direito a livre trânsito e ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação [artigo 17.º, alíneas a) e e), da Lei n.º 31/84].

Lisboa, de de 19

Assinatura do titular,

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIALSECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DOS TRANSPORTES

Portaria n.º 677/84

de 6 de Setembro

Considerando a orgânica e as atribuições cometidas à Direcção-Geral de Viação pelo Decreto-Lei n.º 21/83, de 21 de Janeiro;

Considerando que a competência específica atribuída a algumas das divisões daquela Direcção-Geral, com especial relevância para os seus serviços regionais, impõe quanto ao exercício das respectivas chefias e para além de um perfil adequado uma formação básica e uma experiência profissional vivida no campo das acções que lhes compete desenvolver, que não permitem, no presente, a observância dos requisitos formais previstos no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que reúnam os requisitos exigidos para a chefia de divisões que se consideram fundamentais na estrutura orgânica da mesma Direcção-Geral, para concretização dos objectivos que estiveram na origem da reestruturação operada pelo Decreto-Lei n.º 21/83, de 21 de Janeiro;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e dos Transportes, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento de lugares de chefe de divisão da Direcção-Geral de Viação a técnicos superiores de 1.ª classe do quadro permanente da mesma Direcção-Geral nas respectivas áreas de actuação.